

# A EXPERIÊNCIA DA EUROPA NA GARANTIA E PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (O TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS)

---

**Paula Veiga**

Professora da Faculdade de Direito  
Universidade de Coimbra – Portugal

**Angola, Setembro 2019**

# Direitos Humanos

## Instrumentos normativos fundamentais

- Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)
  - Arts. 1 a 21.º - direitos civis e políticos
  - Arts. 22.º a 28.º - direitos económicos, sociais e culturais
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)
- Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)

# Angola e os Direitos Humanos

- **Uma *gramática* do Direito Internacional Público**
  - CRA 2010 manifesta uma clara *amizade* pelo Direito Internacional (por ex.: art. 3.º/2; 12.º; ...);
  - sinal disso mesmo é que Angola foi convidada para membro não permanente do Conselho de Segurança da ONU; tem entregado os relatórios periódicos, ... .
- **Diferenciação direitos humanos/direitos fundamentais**
  - A recordar: o art. 26.º da CRA
  - Importância do n.º 3 («Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes»)

# Da teoria à prática

- Angola detém, pois,
  - um bom enquadramento normativo;
  - um bom enquadramento institucional (por ex.: Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; interacção entre autoridades angolanas e instituições internacionais de direitos humanos, campanhas e iniciativas para a defesa e promoção de direitos humanos, ...).
- Grande desafio: passagem de um *discurso de direitos humanos* para uma *prática de direitos humanos*, que obedeça aos padrões definidos pelas Nações Unidas
- Importância da eficácia do sistema judiciário
- Importância da educação cívica e da consciência cívica

# Direitos humanos – sistemas de protecção

- Sistema universal
  - Alto Comissário das Nações Unidas para os DH
  - Conselho dos DH
    - Órgão subsidiário da ONU
    - Reforma institucional (a ideia de junção por regiões): África – 13 lugares
    - Revisão periódica universal
- Sistemas regionais
  - Sistema africano
  - Sistema interamericano
  - Sistema europeu

# A importância da protecção regional

- Sistemas **complementares** ao sistema universal, para ampliar e fortalecer a protecção dos direitos humanos
- Convergências: consagram diplomas operativos no âmbito regional e estabelecem sistemas quase-jurisdicionais/jurisdicionais de fiscalização, controlo e apreciação de queixas

# Sistema europeu de protecção de direitos humanos

- Organização internacional: Conselho da Europa
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH): âmbito de direitos individuais e políticos (especialmente)
  - Direito à vida, proibição da tortura e tratamentos ou penas desumanos e degradantes, proibição da escravatura e trabalho forçado, direito à liberdade e segurança, julgamento justo, legalidade penal, liberdades de pensamento, consciência e religião, etc.
  - Direitos de “primeira geração”
- Carta Social Europeia de 1961

# Tribunal Europeu de Direitos Humanos

- ❑ **Composição:** tantos juízes quanto o número das Altas Partes contratantes, eleitos pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa por nove anos não renováveis e que exercem o seu mandato de forma independente
  - ❑ impõe-se a representação equilibrada em função do género
- ❑ **Competência** preponderantemente **contenciosa** de aplicação e interpretação da Convenção e dos seus Protocolos (art. 32.º) + **pareceres** a pedido do Comité de Ministros (*advisory opinions*) (art. 47.º)
- ❑ Jurisprudência cautelosa e sofisticada
- ❑ Teoria da margem de apreciação e *living convention*

# Sistema de queixas – a maturidade do sistema

(após o Protocolo 11 à CEDH - 1998)

- **Aplicabilidade directa** das normas da CEDH e sistema de **protecção multinível** de direitos
- **Indivíduos x Estados** ou **Estados x Estados**, isto é:
- Legitimidade activa: do Estado, do indivíduo (art. 34.º CEDH) (pessoas singulares, colectivas, grupo de particulares)
- Legitimidade passiva: sempre do Estado
  - Toda demanda dirigida contra um particular é inadmissível

## Art. 34.º CEDH

### *Queixas individuais*

«O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus Protocolos».

# Art. 35.º

## *Condições de admissibilidade*

«1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.

2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34 se tal petição:

a) For anónima;

b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34 sempre que considerar que tal petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus protocolos, manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo».

# Requisitos de admissibilidade (art. 35.º CEDH)

- **Princípio da subsidiariedade** (exaustão dos meios de direito interno porque incumbe aos Estados cumprir os direitos humanos previstos na CEDH) – art. 35.º/1
  - ou seja, os requerentes devem ter esgotado os recursos que o direito interno lhes oferece
  - = **sistema africano**
  - a obrigação de o requerente esgotar as vias de recurso internas aprecia-se, em princípio, na data da introdução da queixa diante do Tribunal
- Prazo de 6 meses (novo Protocolo n.º 15, ainda não em vigor – 4 meses)
- Princípio do pedido (qualificação das partes, causa de pedir, pedido)
- Não pode ser abusivo e deve estar minimamente fundado (exposição do direito violado e evidências mínimas) – art. 35.º/3
  - Não é necessário que o direito consagrado pela Convenção seja explicitamente invocado no processo interno, desde que a alegada violação seja suscitada «pelô menos em substância»
- Critério material de admissibilidade do pedido: lesão *significativa* resultante da violação a um direito previsto na CEDH